

# RESOLUÇÃO Nº 12, DE 31 DE MAIO DE 2012

30-7-2013



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

## RESOLUÇÃO Nº 12, DE 31 DE MAIO DE 2012

**ESTABELECE NORMAS SOBRE A FORMALIZAÇÃO,  
PUBLICAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS  
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, art. 75, na Constituição Estadual, art. 40. V, na Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996. art. 1º., parágrafo único e no Regimento Interno, art. 5o, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** as atividades de controle externo na fiscalização das Transferências Voluntárias repassadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qualquer título, às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37) e a regra do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** a conveniência de consolidar, para clareza de exigências, todos os critérios e formalidades aplicáveis, de acordo com a ordem jurídica, aos convênios, termos de parcerias e demais acordos e ajustes da Administração Pública.

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1o.** Regulamenta o art. 1º, VIII, IX, XVI, art. 5o IV e V. art. 32, IV, da Lei Orgânica do Tribunal, art. 18, VII. da Lei Complementar nº 06/91, c/c os arts. 5o, IX, XVI, art. 185, §1º, III e §2º, IX, arts. 253 a 258, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõem sobre a formalização, execução e fiscalização das Transferências Voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Além dos dispositivos citados no caput deste artigo, as normas guardam observância com a Lei Complementar nº 101/2000 a Lei Federal nº 8.666/93 (art. 116), a Lei Estadual nº 3.017/2005 e o Decreto Estadual nº 25.761/2006.

**Art. 2o.** Qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber Transferências Voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, contrato de gestão, convênios e termo de parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de Transferência Voluntária.

**Art. 3o.** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência Voluntária – o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

II – Convênio – acordo, ajuste, termo de cooperação, ou qualquer outro instrumento jurídico que formalize a Transferência Voluntária de recursos públicos e que tenha como partícipes órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada;

III – Termo de Parceria – instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790/99 e nas leis locais específicas, firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público;

IV – Auxílio – a transferência de capital derivada da lei orçamentária destinada a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

V – Subvenção Social – a transferência de recursos públicos a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

VI – Contrapartida – parcela de colaboração do convenente para a consecução do objeto pactuado;

VII – Concedente – órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ato de Transferência Voluntária;

VIII – Convenente – órgão ou entidade pública ou privada partícipe da formalização do ato de Transferência Voluntária, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;

IX- Interveniente – órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos, que participa do ato de Transferência Voluntária, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

X – Executor – entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, recebedora dos recursos e responsável direto pela execução do objeto do ato de Transferência Voluntária;

XI – Termo Aditivo – instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

XII – Objeto – produto do ato de Transferência Voluntária, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

**XIII – Plano de Trabalho – peça integrante do ato de Transferência Voluntária, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;**

XIV – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras e serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição de métodos e prazos de execução;

XV – Termo de cumprimento dos objetivos – documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos;

XVI – Termo de recebimento provisório da obra – documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, a, da Lei nº 8.666/1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento provisório;

XVII – Termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra – documento circunstanciado de que trata o art. 73. I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações atestando, no prazo estabelecido, o recebimento definitivo;

XVIII – Termo de compatibilidade físico financeira – documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos, nos casos em que não esteja concluída a obra, ou nos demais casos de aquisição de equipamentos ou realização de despesas correntes, ainda não efetivadas explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual dos recursos liberados;

XIX – Termo de instalação e funcionamento de equipamento – documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à aquisição de equipamentos;

XX- Entidade – pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública, ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de Transferência Voluntária;

XXI – Relatórios de Execução das Transferências Voluntárias Estaduais ou Municipais – exposição dos fatos relativos à execução das Transferências Voluntárias, objetivando as demonstrações físico-financeiras, contábil, orçamentária e patrimonial, destinados a compor a Prestação de Contas dos recursos recebidos;

XXII – etapa ou fase – divisão existente na execução de uma meta:

XXIII – meta – parcela quantificável do objeto descrita no Plano de Trabalho;

XXIV – contrato de repasse – instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário do Estado ou do Município;

XXV – consórcio público – pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 06.04.05;

## **CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS PROJETOS**

**Art. 4o.** As entidades da administração pública direta e indireta, as fundações controladas pelo poder público, os serviços sociais autônomos e os entes de apoio, em conformidade com os princípios constitucionais, deverão celebrar ato de Transferência Voluntária com entidades sem fins lucrativos mediante:

I – regular e periódico planejamento dos segmentos e atividades prioritárias a serem contemplados com verba de incentivo, com vistas à criação de demandas induzidas conforme as políticas e planos públicos de ordem social, ambiental e cultural;

II – edital de concurso de projetos, chamamento público, credenciamento ou forma análoga de seleção pública, com o fim de escolha impessoal das entidades privada sem fins lucrativos, ressalvadas as situações de inviabilidade, formal e concretamente comprovadas;

III – estudo criterioso da consistência dos projetos propostos, inclusive dos preços unitários, e de habilitação e capacitação das entidades proponentes, nos termos do edital do concurso ou equivalente;

**Parágrafo Único.** É vedada a celebração de ato de Transferência Voluntária para fins de fornecimento de recursos humanos ou desempenho de atividades que possam caracterizar terceirização abusiva e ofensiva ao regime jurídico de licitação, dos servidores públicos e de consecução das atribuições finalísticas dos órgãos e entes administrativos, assim para fins próprios de contrato administrativo oneroso e comutativo, precedido de licitação.

## **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 5o.** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão no ato de Transferência Voluntária, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – celebração de acordos com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

- II – celebração de acordos com órgão ou entidade de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou contratos de repasse celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública, ou irregular em qualquer das exigências desta Resolução;
- III – celebração de acordos com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto pactuado;
- IV- realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
- V – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- VI – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- VII- atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VIII- realização de despesas com taxas bancárias;
- IX – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- X – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- XI – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
- XII – transferência de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- XIII – transferência de recursos para clubes, associações de servidores, sindicatos, organizações partidárias, cooperativas e quaisquer entidades congêneres;

## **CAPITULO IV**

### **DA FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**Art. 6o.** O ato de Transferência Voluntária, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública e com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93 será proposto pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações

- I – razões que justifiquem a formalização do ato de Transferência Voluntária;
- II – descrição completa do objeto a ser executado;

- III – descrição das metas a serem atingidas;
- IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI – cronograma de desembolso;
- VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de Transferência Voluntária, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1o. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6o, da Lei nº 8.666/1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º. Os órgãos e entidades tomadoras das Transferências Voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

§ 3o. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de Transferência Voluntária, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, está subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme o caso.

§ 4o. As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter à normatividade de instrumentos exarados do Poder Executivo que trate de Transferências Voluntárias.

§ 5o. Na área Estadual, sempre que possível, o Termo de Transferência Voluntária deverá obedecer à minuta-padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Estado;

§ 6o. Na hipótese de não haver minuta-padrão instituída pela Procuradoria Geral do Estado, e no caso dos municípios, o ato deverá ser submetido ao Controle Interno ou órgão equivalente da administração municipal.

**Art. 7º.** Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de Transferência Voluntária conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de Transferência Voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
- II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
- III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de Transferência Voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de Transferência Voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público, além das demais regras pertinentes à Transferência Voluntária.

§1o. Além das informações acima citadas, o ato de Transferência Voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

I – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de Transferência Voluntária;

II – o valor do repasse e a contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

III – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV – a prerrogativa do Estado ou do Município, exercida pela entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

V – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.

VI – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VII – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução de Transferências Voluntárias e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos do Tribunal de Contas e da entidade concedente dos recursos;

VIII – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente:

IX – a faculdade aos partícipes do ato de Transferência Voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Estadual, ou Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto do ato de Transferência Voluntária;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a Prestação de Contas parcial ou final;
- c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de Transferência Voluntária;

XII – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros estão consignados no Plano Plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

XIII – as obrigações das partes constantes do ato de Transferência Voluntária;

XIV – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

XV – a garantia do livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XVI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XVII – a observância, no que couber, do disposto nos artigos 24 e 25 desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVIII – a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;

XIX – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

**XX – a obrigação do concedente ou contratante prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;**

**§ 2o. A prorrogação "de ofício" da vigência do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou contratante.**

§ 3o. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou ainda por meio de bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 4o. Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do ato de Transferência Voluntária, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 5o. A contrapartida por meio de bens ou serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente ou contratante e ser economicamente mensurável, devendo constar no instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente, em

conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 6o. A contrapartida será calculada observando os percentuais e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 7o. O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

## **SEÇÃO I**

### **DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO**

Art. 8o. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetuará a descentralização da execução mediante a Transferência Voluntária de recursos:

I – se cumpridas as condições e exigências contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigente;

II – se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis para a consecução dos objetivos previstos;

III – se a assunção da obrigação atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – se não for destinada a pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

V – se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;

VI – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com as atividades previstas no objeto pactuado, cuja seleção deverá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

**Art. 9o.** A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos desta Resolução e de demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente da Transferência Voluntária, será comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão ou documento equivalente, expedido pelo órgão concedente, de que a beneficiária se acha em dia quanto às prestações de contas de Transferências Voluntárias concedidas anteriormente e quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor;

II – prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do conveniente, ou outra equivalente, na forma da lei;

III – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

§ 1o. Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da celebração de termos aditivos e ainda na liberação de cada parcela da Transferência Voluntária.

§ 2o. Quando se tratar de Transferência Voluntária inserida no Plano Plurianual, que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho para o custeio das despesas daquele ano.

**Art. 10.** O ato de Transferência Voluntária poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou contratante em no mínimo. 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

§ 1o. É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando, ainda, mudança do objeto mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º. Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do convênio, admitir-se-á que a entidade executora proponha a reformulação do Plano de Trabalho, o que será previamente apreciado pelo setor técnico e submetido à aprovação da autoridade competente do órgão ou da entidade concedente.

**Art. 11.** Assinarão, obrigatoriamente, o ato de Transferência Voluntária os partícipes. 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

**Art. 12.** O Processo referente à celebração ato de Transferência Voluntária deve ser formalizado com os seguintes documentos:

- a) Plano de Trabalho;
- b) Nota de Empenho;
- c) Cópia do ato de Transferência Voluntária e de seu Extrato publicado no Diário Oficial;
- d) Certidões de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade tomadora do recurso, ou outra equivalente, na forma da lei;
- e) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social da entidade tomadora do recurso;
- f) Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (Lei nº 8.036/90) da entidade tomadora do recurso;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fornecida pelo Tribunal superior do Trabalho;
- h) Pareceres técnicos e jurídicos do órgão acerca da minuta do ato de Transferência Voluntária;
- i) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, nos termos do artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000;

j) Comprovante da ciência da assinatura do ato de transferência à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente ou contratante, conforme o caso (art. 116. § 2o, da Lei nº 8.666/93);

**Art. 13.** Os órgãos ou entidades da Administração Pública não poderão celebrar ato de Transferência Voluntária com mais de uma instituição para o mesmo objeto exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo ato, delimitando-se as parcelas e responsabilidades de cada entidade.

### **CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**

Art. 14. A eficácia do ato de Transferência Voluntária e respectivos aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial, que será providenciada pelo concedente até o 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contendo os seguintes elementos:

- a) espécie, número e data do instrumento;
- b) identificação dos órgãos ou entidades partícipes, com CNPJ;
- c) identificação dos responsáveis pela sua assinatura;
- d) resumo do objeto;
- e) número do empenho, data e valor da Transferência Voluntária, com a identificação da dotação orçamentária;
- f) valor global;
- g) prazo de vigência;

**Parágrafo único** – O titular do órgão ou entidade que deixar de publicar o Ato de Transferência Voluntária ou publicar com informações indevidas, ficará sujeito às disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**Art. 15.** O ente, estado ou município, que efetuar Transferência Voluntária, deverá criar em seu portal sítio eletrônico denominado Portal das Transferências Voluntárias, onde será dada publicidade dos Atos os quais ficarão disponíveis para consultas (Anexo I);

§ 1º. No sítio eletrônico, deverão constar os elementos especificados no artigo anterior, acrescidos dos aditivos, quando houver, e da Prestação de Contas, esta contendo o número do ofício de apresentação e data de ingresso, além do relatório e das relações exigidas no art. 38, alíneas "b". "c" e "d", desta Resolução.

§ 2o. O Tribunal de Contas poderá migrar as informações contidas nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades públicas para o seu Portal das Transferências Voluntárias.

## CAPÍTULO IV

### DA LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 16.** A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de Transferência Voluntária.

**Art. 17.** Os recursos serão obrigatoriamente movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da Transferência Voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local ou na ausência desta, utilizar os serviços de banco postal.

**Art. 18.** Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1o. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados, nos termos do art. 16, § 4o, da Lei nº. 8.666/1993:

I – obrigatoriamente em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

§ 2o. Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio ou do contrato de repasse, estando sujeitos às mesmas condições de Prestação de Contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3o. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente ou contratado.

**Art. 19.** A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro, para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira.

§ 1o. Quando a liberação dos recursos ocorrer em parcelas, a liberação destas, a partir da segunda, ficará condicionada à apresentação de Prestação de Contas da parcela anterior, exceto nos casos a seguir, em que as parcelas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades (Art. 116, § 3e, incisos I a III da Lei nº 8.666/93):

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização

local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 2o. A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão ou denúncia.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**Art. 20.** O objeto da Transferência Voluntária deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 21. Além das exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de Transferência Voluntária, ou em data posterior, quando expressamente autorizados pela autoridade competente do concedente ou contratante e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado, sem prejuízo do prazo de Prestação de Contas estabelecido no art. 41 desta Resolução;

III – garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno da entidade concedente dos recursos e do Tribunal de Contas, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, ou disponibilizar cópias, se solicitadas;

IV – atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações da entidade concedente dos recursos, do Sistema de Controle Interno e do Tribunal de Contas.

**Art. 22.** A fiscalização será exercida pela entidade concedente dos recursos, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

**Art. 23.** A entidade concedente dos recursos ou o órgão fiscalizador indicado no ato da Transferência Voluntária deverá, ao final da execução, atestar o recebimento provisório ou

definitivo do objeto, cujo ato deverá ser emitido por profissional habilitado, de acordo com o previsto nos incisos XV a XIX, do art. 3º desta Resolução.

**Art. 24.** Quando o ato de Transferência Voluntária compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

§ 1º. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de Transferências Voluntárias poderão, a critério da entidade concedente dos recursos, ser doados às entidades beneficiárias quando, após a consecução do objeto forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o previsto no ato da Transferência Voluntária;

§ 2º. A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.

## SEÇÃO I

### DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 25.** Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º. Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

§ 3º. É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos e de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

## SEÇÃO II

### DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 26.** Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos dos Estados e Municípios por meio dos instrumentos regulamentados por esta Resolução estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

**Parágrafo único.** É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos e de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2o grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

## CAPÍTULO VI

### DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Art. 27.** O inadimplemento de cláusulas pactuadas no ato de Transferência Voluntária constitui motivo de rescisão, feita pela entidade concedente dos recursos, quando constatadas as seguintes situações:

- I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos aplicáveis ao caso;
- III – constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado.

**Art. 28.** A rescisão do ato de Transferência Voluntária, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

**Art. 29.** O ato de Transferência Voluntária poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

**Art. 30.** Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de Transferência Voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.a

**Parágrafo único.** A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

## **CAPITULO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**Art. 31.** A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos entidades concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução ou Prestação de Contas do ato de Transferência Voluntária, ficando assegurado aos seus agentes qualificados a responsabilidade de reorientar ações e de acatar, ou não, as justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.

**Art. 32.** Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal, do Regimento Interno e desta Resolução, sem prejuízo dos demais atos normativos aplicáveis, os trabalhos de fiscalização do Tribunal de Contas compreenderão todas as fases das Transferências Voluntárias do Estado e dos Municípios amazonenses.

**Art. 33.** Durante os trabalhos de fiscalização, o Tribunal de Contas adotará os procedimentos pertinentes, nos termos do Regimento Interno, quando detectar irregularidades na formalização, liberação e execução das Transferências Voluntárias.

**Art. 34.** No caso de transferência de recursos para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), o órgão estatal parceiro, ao final de cada exercício financeiro e ao término de cada ato de parceria, deverá elaborar um relatório circunstanciado sobre a execução do termo de parceria, contemplando, no mínimo, o seguinte:

- I – justificativa do Poder Público para firmar o termo de parceria, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido termo;
- II – conclusões constantes dos relatórios gerenciais e de atividades elaborados pelo Conselho de Administração da entidade, sobre a execução do objeto do termo de parceria;
- III – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- IV – conclusões dos pareceres e relatórios de auditorias, quando exigíveis;
- V – conclusões dos pareceres elaborados pela comissão de avaliação;
- VI – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de parceria, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo;
- VII – nos casos em que forem prestados serviços de consultoria no âmbito do termo de parceria, o órgão supervisor deverá apresentar as conclusões e as recomendações dos consultores, bem como as ações públicas levadas a efeito com base em tais conclusões e recomendações, com ênfase nos resultados obtidos;

VIII – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, cumprimento dos objetivos e das metas acordados, observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§1o. O relatório também deverá atestar:

I – o recebimento da Prestação de Contas da entidade, bem como eventual aplicação de sanções por ausência de comprovações ou a ocorrência de desvio de finalidade;

II – a regularidade dos gastos efetuados;

III – aprovação do termo de parceria pelo Conselho de Administração da entidade;

IV – a publicação, na imprensa oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do termo de parceria;

V – os nomes dos membros da Comissão de Avaliação, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

VI – os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração e respectivos períodos de atuação.

§ 2o. O relatório deverá ser datado e firmado, preferencialmente, por profissional habilitado, integrante do quadro de pessoal efetivo do órgão estatal parceiro e conterá o nome, a assinatura, a matrícula funcional e o ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e a data de sua emissão.

**Art. 35.** Tratando-se de recursos repassados às Organizações Sociais (OS), o órgão supervisor, ao final de cada exercício financeiro e ao término de cada contrato de gestão, deverá elaborar um relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão contemplando, no mínimo, o seguinte:

I – a justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

II – as conclusões constantes dos relatórios gerenciais e de atividades, elaborados pelo Conselho de Administração da entidade, sobre a execução do objeto do contrato de gestão;

III – demonstrativo integral das receitas e despesas realizadas na execução;

IV – as conclusões dos pareceres e dos relatórios de auditorias, quando houver;

V – as conclusões dos pareceres elaborados pela comissão de avaliação;

VI – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo contrato de gestão, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do contrato;

VII – nos casos em que forem prestados serviços de consultoria no âmbito do contrato de gestão, o órgão supervisor deverá apresentar as conclusões e as recomendações dos consultores, bem assim as ações públicas levadas a efeito com base em tais conclusões e recomendações, com ênfase nos resultados obtidos;

VIII – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, cumprimento dos objetivos e das metas acordados, observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§1o. O relatório também deverá atestar:

I – o recebimento da Prestação de Contas da entidade e eventual aplicação de sanções por ausência de comprovações ou a ocorrência de desvio de finalidade;

II – aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da entidade;

III – a publicação, na imprensa oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV – os nomes dos membros da Comissão de Avaliação, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

V – os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração, e respectivos períodos de atuação.

§ 2o. O relatório a que alude o caput deverá ser firmado por profissional habilitado, integrante do quadro de pessoal efetivo do órgão supervisor da execução do contrato de gestão e conterá o nome, a assinatura, a matrícula funcionai e o ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e a data de sua emissão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**Art. 36.** As prestações de contas das Transferências Voluntárias estaduais e municipais deverão ser formalizadas de acordo com as normas desta Resolução e demais atos normativos deste Tribunal e da entidade concedente dos recursos

**Art. 37.** A prestação de contas deverá ser examinada:

I – quanto à eficácia da execução do convênio e termo de parceria, ou seja, sobre a produção dos resultados desejados pela unidade responsável pela execução do programa c/ou projeto;

II – quanto à efetividade ou realidade dos resultados, o fiel cumprimento das cláusulas convencionadas e das normas legais aplicáveis à espécie.

**Art. 38.** As prestações de contas das Transferências Voluntárias estaduais e municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, deverão ser apresentadas ao órgão repassador dos recursos **nos prazos legais**, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em ato normativo estadual ou municipal:

a) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas ao órgão repassador dos recursos:

b) relatório de execução da Transferência Voluntária, com a descrição do número do Ato de Transferência Voluntária, data, partes, valor global, destacando-se a contrapartida, e

aplicações, número da conta bancária, data da liberação dos recursos, total das despesas, **saldo remanescente, se houver**, relação dos objetos adquiridos ou identificação dos serviços realizados, devidamente assinado pelo responsável (Anexo II);

c) relação dos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades ou das cotações de preços das empresas consultadas, identificando os números das licitações ou das cotações, objetos, vencedores e valores (Anexo III);

d) relação dos pagamentos efetuados, mencionando-se o beneficiário, objeto, número do documento que autorizou o pagamento (cheque, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação) (Anexo IV);

e) lista dos beneficiários do projeto, contendo, no mínimo, o endereço, CPF e telefone, a fim de possibilitar a análise quanto à eficácia e à efetividade do ajuste por parte do controle do órgão supervisor e do controle externo, comprovando o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho;

f) cópia do termo de Transferência Voluntária, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial;

g) Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

h) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei, referente à declaração de utilidade pública, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública;

i) extrato de movimentação da conta bancária vinculada ao ato de Transferência Voluntária, inclusive com a aplicação da disponibilidade financeira, caso haja;

**j) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver:**

k) relação dos bens adquiridos, produzidos ou confeccionados, quando for o caso;

l) termo de conclusão ou do recebimento definitivo da obra, na forma do art. 73, da Lei nº 8.666/93, quando for o caso;

m) originais dos documentos fiscais ou equivalentes, relativos às despesas efetuadas (empenhos, faturas, notas fiscais, recibos, etc.), os quais devem ser emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do ato de Transferência Voluntária.

§ 1o. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão repassador dos recursos, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de Transferência Voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) anos, indicado no ato de Transferência Voluntária, contado do exame definitivo das contas pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2o. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento pelo Tribunal de Contas, inclusive, nos trabalhos de fiscalização.

§ 3o. A Prestação de Contas, quando remetida ao Tribunal de Contas, deverá conter cópias dos documentos elencados neste artigo, com autenticação pelo órgão concedente, via aporte de carimbo "confere com o original"

§ 4o. As prestações de contas das Transferências Voluntárias das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e das Organizações Sociais (OS), deverão estar instruídas nos termos dos artigos 33 e 34, respectivamente.

§ 5o. As entidades executoras de convênios que não gerem despesa, remeterão somente relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e das metas alcançadas, em comparação com aquela previamente nos ajustes.

**Art. 39.** Cabe ao prefeito, ao governador ou ao gestor sucessor prestar contas dos recursos provenientes de atos de Transferências Voluntárias firmados pelos seus antecessores, nos prazos previstos nesta resolução.

§ 1o. Na impossibilidade de atender ao disposto neste artigo, o ente, órgão ou instituição recebedora de recursos públicos deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 2º. Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de Tomada de Contas Especial ou denúncia, conforme o caso.

§ 3o. Incumbe ao órgão ou entidade concedente e, se extinto, ao seu sucessor, decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

**Art. 40.** No caso da existência de mais de um concedente de recursos, o termo de transferência poderá estabelecer que a responsabilidade pelo encaminhamento da Prestação de Contas ao Tribunal seja atribuída a um dos concedentes.

**Parágrafo único.** Eventual cometimento a um dos concedentes da apresentação das contas ao Tribunal, não afasta a responsabilidade dos demais pela fiscalização da execução do objeto termo de transferência.

## SEÇÃO I

### DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### SUBSEÇÃO I

### DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

**Art. 41.** O órgão ou entidade repassadora dos recursos exigirá a Prestação de Contas da Transferência Voluntária, que deverá ser apresentada pelo conveniente até 30 (trinta) dias após o prazo de vigência.

**Art. 42.** O órgão ou entidade concedente, por meio de seu controle interno ou equivalente, emitirá parecer aprovando ou desaprovando a Prestação de Contas, a qual deverá ser

encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o prazo estabelecido no artigo anterior.

§1o. Na hipótese de ser detectada alguma inconsistência, o titular do órgão deverá estabelecer um prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pela Prestação de Contas possa solucionar a falha, sem prejuízo do prazo estabelecido no caput.

§ 2o. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências estabelecidas, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo ao erário, cabe ao órgão concedente instaurar a Tomada de Contas Especial e adotar todas as medidas administrativas, manifestando-se quanto à aprovação ou desaprovação das contas, que posteriormente deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

**Art. 43.** Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilização solidária, deverá proceder à Tomada de Contas Especial, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

**Art. 44.** O órgão ou entidade que efetuar Transferência Voluntária deverá manter controle dos recursos, expedindo-se a baixa de responsabilidade, após a aprovação da Prestação de Contas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL**

**Art. 45.** A Prestação de Contas Parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada no artigo 38 desta Resolução.

**Art. 46.** A Prestação de Contas Parcial das Transferências Voluntárias deverá ser apresentada pelo tomador ao órgão ou entidade repassadora dos recursos nos prazos previstos no instrumento de celebração, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

**Parágrafo único** – Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências estabelecidas, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo ao erário, cabe ao órgão concedente instaurar a Tomada de Contas e adotar todas as medidas administrativas, manifestando-se quanto à aprovação ou desaprovação das contas, que posteriormente deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

**Art. 47.** O órgão ou entidade concedente, por meio de seu controle interno ou equivalente, emitirá parecer aprovando ou desaprovando a Prestação de Contas Parcial, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após a apresentação da Prestação de Contas Parcial.

**Art. 48.** Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de Contas Parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes

e notificará o tomador, concedendo-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, sem prejuízo do prazo estabelecido no caput do art. 42.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada ou sem que a obrigação haja sido adimplida, o ordenador de despesas comunicará o fato sob pena de responsabilidade, ao controle interno e providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial, registrando, ainda, a inadimplência no Cadastro de Convênios do Sistema de Administração Financeira.

**Art. 49.** Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilização solidária, deverá proceder à Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 50.** O órgão ou entidade que efetuar Transferências Voluntárias deverá manter controle dos recursos, expedindo-se a baixa de responsabilidade, após o ingresso da Prestação de Contas.

## **CAPÍTULO IX DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Art. 51.** Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

**§ 1o.** A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – quando a Prestação de Contas de Transferência Voluntária não for apresentada no prazo legal; e

II – quando a Prestação de Contas de Transferência Voluntária não for aprovada em decorrência de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Resolução;
- d) não-utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida;
- e) não-utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos;
- f) não-aplicação ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;
- g) não-devolução de eventual saldo de recursos públicos, apurado na execução do objeto; e

h) ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2o. A Tomada de Contas Especial será I instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas do Estado, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

§ 3o. A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecidas as normas específicas, será precedida de providências saneadoras pelo concedente, bem como da notificação do responsável assinalando prazo máximo de 30 (trinta) dias para que apresente a Prestação de Contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, e, ainda, das justificativas e alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a Prestação de Contas não tenha sido aprovada.

§ 4o. Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da Prestação de Contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I – no caso da apresentação da Prestação de Contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência:

a) aprovada a Prestação de Contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo e mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou Prestação de Contas anual do ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente;

b) não aprovada a Prestação de Contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

II – No caso da apresentação da Prestação de Contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á também, a baixa da inadimplência:

a) sendo aprovada a Prestação de Contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao controle interno do Estado para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a Prestação de Contas adotar-se-ão as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a

inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

§ 5o. A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

- I – a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no AFI, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado mediante convênios ou outros tipos de ajustes;
- II – o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do AFI.

## **CAPÍTULO X DOS INFORMES MENSAIS**

**Art. 52.** As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios deverão informar ao Tribunal todas as Transferências Voluntárias e seus anexos, via sistema de informação a ser disponibilizado pelo Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** O prazo para contagem da formalização do ato administrativo da Transferência Voluntária será contado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial.

**Art. 53.** O órgão ou entidade repassadora dos recursos deverá informar via sistema de informação, a ser disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o conteúdo do relatório de execução da Transferência Voluntária, a relação dos pagamentos efetuados e a relação das licitações ou cotações de preços, exigidos no art. 36 alíneas "b", "c" e "d", desta Resolução, além de disponibilizá-las no sítio das Transferências Voluntárias prescrito no art. 16.

**Art. 54.** As informações remetidas ou disponibilizadas, por meio de Sistema informatizado, serão de responsabilidade exclusiva dos gestores das entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos municípios concedentes das Transferências Voluntárias.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 55.** Caberá a cada entidade concedente dos recursos a responsabilidade pelo cadastro, manutenção e atualização dos dados relativos às transferências realizadas por exercício financeiro, de acordo com os programas, projetos e/ou atividades definidos em Lei Orçamentária Anual.

**Art. 56.** A formalização, liberação e execução das Transferências Voluntárias, bem como as prestações de contas, obedecerão aos termos desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público Estadual e Municipal, sendo obrigatórios para os recursos repassados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

**Parágrafo único.** As prestações de contas de ajustes firmados, mediante Transferências Voluntárias, antes da vigência desta Resolução obedecerão ao disposto na Resolução 03/1998, Instrução Normativa n.º 08/2004-SCI e demais normas pertinentes.

**Art. 57.** Após a entrada em vigor desta Resolução, as prestações de contas de recursos repassados por Transferências Voluntárias serão protocoladas e autuadas no Tribunal como Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

**Art. 58.** No caso de afastamento legal do gestor da entidade tomadora de Transferências Voluntárias, o sucessor deverá comunicar o fato, de imediato, ao órgão repassador dos recursos e ao Tribunal de Contas.

**Art. 59.** As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de Transferências Voluntárias aplicam-se, no que couber, aos repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas e aos Consórcios Públicos.

**Art. 60.** Além dos prazos de guarda e conservação dos documentos citados nesta Resolução, as entidades ou órgãos repassadores e tomadores de Transferências Voluntárias deverão observar os prazos próprios de guarda e conservação de documentos estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

**Art. 61.** O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e legislação pertinente.

**Art. 62.** Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data de sua publicação, revogando-se a Resolução n° 03/98, de 10 de setembro de 1998; Resolução n° 16/99, de 16 de setembro de 1999; Resolução n° 04/2001, de 21 de junho de 2001, parte de convênios e suas prestações de contas.